

APROVADO
16/10/2026
POR UNANIMIDADE



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARARI
CNPJ Nº 01.612.532/0001-42

PROJETO DE LEI Nº 019/2026, DE 08 DE OUTUBRO DE 2026

Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Saúde do Município de Parari-PB e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARARI, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I — DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Conselho Municipal de Saúde de Parari, instância colegiada, deliberativa e permanente do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Município, integrante da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde, atuará na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, e será organizado e funcionará conforme esta Lei, a Lei federal nº 8.142/90, a Lei Complementar federal nº 141/2012 e a Resolução CNS nº 453/2012.

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Saúde, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo Municipal:

- I — atuar na formulação e no controle social da execução da política de saúde no Município;
- II — aprovar o Plano Municipal de Saúde, elaborado com a sua participação, e acompanhar sua execução;
- III — apreciar e emitir parecer sobre a Programação Anual de Saúde;
- IV — apreciar o Relatório Anual de Gestão e o Relatório de Gestão;
- V — apreciar, a cada quadrimestre, o Relatório Detalhado do Quadrimestre Anterior (RDQA);
- VI — fiscalizar e acompanhar a aplicação dos recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde, nos termos do art. 27, § 2º, da Lei Complementar federal nº 141/2012, e a movimentação dos recursos financeiros destinados à saúde, inclusive mediante a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde;

VII — acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelas entidades conveniadas com o SUS no âmbito do Município;

VIII — estabelecer critérios quanto à localização e ao tipo de unidade de saúde, prestadoras de serviço público, privado e filantrópico no âmbito do Município;

IX — Convocar a Conferência Municipal de Saúde, com divulgação ampla;

X — Definir critérios para celebração de convênios entre o setor público e privado no que diz respeito à prestação de serviços de saúde;

XI — aprovar o Regimento Interno do Conselho;

XII — atualizar periodicamente as informações sobre o Conselho no Sistema de Acompanhamento dos Conselhos de Saúde (SIACS);

XIII — estimular a participação popular nos trabalhos desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde;

XIV — propor e votar, em reunião plenária com quórum qualificado, qualquer alteração na sua organização, para posterior inclusão no Regimento Interno e homologação pelo gestor municipal.

CAPÍTULO II — DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º O Conselho Municipal de Saúde será composto por 8 (oito) membros titulares, cada um com um suplente, distribuídos paritariamente:

I — 50% (4) de entidades e movimentos representativos de usuários do SUS;

II — 25% (2) de entidades representativas dos trabalhadores da área de saúde;

III — 12,5% (1) de representação do governo;

IV — 12,5% (1) de entidades representativas dos prestadores de serviços de saúde privados conveniados com o SUS ou sem fins lucrativos.

§ 1º O número de conselheiros definido nesta Lei poderá ser revisto por lei municipal, mediante proposta aprovada pelo próprio Conselho, observada a paridade.

§ 2º Serão contempladas, dentre outras, observados os critérios de representatividade, abrangência e complementaridade do conjunto da sociedade, as seguintes representações no segmento de usuários: associações comunitárias da zona urbana; Associações comunitárias da zona rural; Sindicato dos trabalhadores Rurais; organizações religiosas

§ 3º Para cada conselheiro titular corresponderá um suplente.

§ 4º Será considerada apta para fins de participação no Conselho a entidade que comprovar sua existência legal mediante documentos.

§ 5º A representação nos segmentos deve ser distinta e autônoma em relação aos demais segmentos: um profissional com cargo de direção ou de confiança na gestão do SUS, ou como prestador de serviços de saúde, não pode ser representante dos usuários ou dos trabalhadores.

§ 6º A participação de membros eleitos do Poder Legislativo, de representantes do Poder Judiciário e do Ministério Público, como conselheiros, não é permitida.

Art. 4º Os membros titulares e suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal mediante indicação das respectivas entidades, eleitas conforme os processos estabelecidos pelas próprias entidades e movimentos.

Art. 5º O mandato dos conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

Art. 6º O exercício da função de conselheiro não será remunerado em nenhuma hipótese, sendo considerada de relevância pública, garantida a dispensa do trabalho sem prejuízo para o conselheiro, mediante declaração emitida pelo Conselho.

Art. 7º Os membros do Conselho serão substituídos:

I — caso faltem, sem justificativa, a 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas no período de 1 (um) ano;

II — mediante solicitação da entidade, acompanhada de ata da reunião que deliberou a substituição.

CAPÍTULO III — DA DIREÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 8º O Conselho elegerá, em reunião plenária, entre os seus membros, o Presidente e a Mesa Diretora, respeitada a paridade prevista nesta Lei.

§ 1º É vedado que o gestor municipal de saúde ou seu representante presida o Conselho.

§ 2º Na ausência do Presidente, as sessões plenárias serão presididas pelo Vice-Presidente.

Art. 9º O Conselho funcionará conforme as seguintes normas:

I — órgão de deliberação máxima é a plenária;

II — as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria simples de seus membros;

III — para realização das sessões será necessária a presença da maioria simples, 50% (cinquenta por cento) mais um, dos membros;

IV — as decisões serão adotadas mediante quórum mínimo (metade mais um) dos seus integrantes, ressalvados os casos regimentais nos quais se exija quórum especial ou maioria qualificada de votos;

V — cada conselheiro terá direito a um voto por matéria votada em cada sessão plenária;

VI — as decisões do Conselho serão consubstanciadas em resoluções;

VII — as sessões plenárias ordinárias e extraordinárias deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Art. 10. As resoluções do Conselho serão obrigatoriamente homologadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal em prazo de 30 (trinta) dias, dando-se-lhes publicidade oficial.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho, assegurando dotação orçamentária própria para sua

operacionalização, e o Conselho poderá recorrer a assessorias para assuntos específicos.

CAPÍTULO IV — DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. O Conselho terá 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para aprovar o seu Regimento Interno.

Art. 13. O processo de eleição e indicação dos novos conselheiros será concluído no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, garantida a transição ordenada da atual composição.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Ficam revogadas a Lei Municipal nº 002/97, de 20 de janeiro de 1997, e a Lei Municipal nº 96/2003, de 07 de abril de 2003.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Parari-PB, em 08 de Outubro de 2026.

GENIVAL AIRES DE QUEIROZ
FILHO:27251098415

Assinado de forma digital por
GENIVAL AIRES DE QUEIROZ
FILHO:27251098415
Dados: 2026.10.08 13:08:31 -03'00'

GENIVAL AIRES DE QUEIROZ FILHO
PREFEITO CONSTITUCIONAL